



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.284 - AP (2018/0084681-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TAINARA SIQUEIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FORNARI E OUTRO(S) - AP001884
AGRAVADO : AMCEL AGROFLORESTAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA - AP001170
JOSÉ ANTÔNIO LEAL DA CUNHA E OUTRO(S) - AP000617

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO DA UNIÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não incide o óbice da Súmula 182/STJ, tendo em vista que, conforme demonstrado, foram impugnados, nas razões do agravo em recurso especial, os fundamentos da decisão que negara seguimento ao recurso especial. Ademais, a necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Reconsideração da decisão agravada.

2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no aresto atacado e sobre a qual, embora opostos embargos de declaração, não se pronunciou o órgão julgador, e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do NCPC, concluiu que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

3. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar ação possessória entre particulares é da Justiça Estadual, uma vez que, nesses casos, não se discute eventual domínio da União, tampouco esta comparece e recorre da decisão (Súmula 83/STJ).

4. O Tribunal de origem, ao examinar a impossibilidade jurídica do pedido em razão do alegado domínio da União sobre a propriedade objeto do litígio, consignou que a questão seria exclusivamente de posse, inexistindo portanto, possibilidade de discussão acerca do direito de propriedade. Este fundamento, contudo, não obstante autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, fazendo incidir, na espécie, o óbice da Súmula 283/STF, segundo a qual "É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 05 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.284 - AP (2018/0084681-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TAINARA SIQUEIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FORNARI E OUTRO(S) - AP001884
AGRAVADO : AMCEL AGROFLORESTAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA - AP001170
JOSÉ ANTÔNIO LEAL DA CUNHA E OUTRO(S) - AP000617

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por TAINARA SIQUEIRA contra a decisão de fls. 914/915, da Presidência desta Corte, que não conheceu de agravo em recurso especial, porque não impugnado especificamente, nas razões recursais, o fundamento de não cabimento de recurso especial por violação de norma constitucional.

Nas razões recursais, a agravante rebate o fundamento da decisão agravada, sustentando que a violação à norma constitucional não é de competência do STJ, mas sim do STF.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.284 - AP (2018/0084681-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TAINARA SIQUEIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FORNARI E OUTRO(S) - AP001884
AGRAVADO : AMCEL AGROFLORESTAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA - AP001170
JOSÉ ANTÔNIO LEAL DA CUNHA E OUTRO(S) - AP000617

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

1. Em vista dos argumentos expostos pela agravante, e considerando, ademais, que a necessidade de impugnação específica, prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e na Súmula 182/STJ, não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, por se tratar de matéria apreciada em recurso extraordinário, dou provimento ao agravo interno, passando ao julgamento do agravo em recurso especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

1. Para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o agravante impugne especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão relativos ao cabimento do recurso especial, não se estendendo a exigência aos motivos referentes ao permissivo do recurso extraordinário.

2. Trata-se de fundamento que, pela obviedade do não cabimento do recurso especial para alegar violação a norma constitucional, não necessitaria de impugnação específica, visto que se trata de matéria a ser apreciada no âmbito de recurso extraordinário.

3. Agravo interno provido, para que seja processado o recurso especial. (AgInt no AREsp 1.152.689/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe de 16/02/2018)

Superado o referido óbice, passo a novo exame do recurso.

2. Cuida-se de agravo interposto por TAINARA SIQUEIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apresentado contra o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá assim ementado (e-STJ, fl. 746):

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA AFETAS À LIDE EM CURSO - ANÁLISE EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- 1) Na ação de reintegração de posse envolvendo particulares, onde se discute apenas a posse, não há que se falar competência da Justiça Federal, ainda mais quando ausente qualquer interesse de intervenção da União, devendo, pois, a justiça comum processar e julgar o feito.*
- 2). Não há que se falar em inépcia da inicial quando o autor, junto à inicial, traz aos autos os documentos essenciais para correta compreensão da lide e regular defesa do réu.*
- 3) Questões afetas ao mérito da ação principal devem ser analisados, inicialmente, pelo Juízo singular sob pena de supressão de instância e flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.*
- 4) Agravo não provido.*

Opostos embargos de declaração contra o acórdão estadual, foram rejeitados (e-STJ, fls. 762/776).

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 1º, I, e 200 do Decreto-Lei 9.760/46; 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/197; arts. 42, 64, 342, 437, § 1º, 489, 493, *caput*, do CPC/2015; e art. 4º, parágrafo único, VI, da Lei Complementar nº 73/1997, bem como divergência jurisprudencial, alegando, em síntese: *a) a existência de interesse da União no feito e a competência da Justiça Federal para julgar a questão (Súmula 150/STJ); b) que a recorrida não é legítima proprietária e possuidora da área em litúgio; c) que sua posse é velha, mansa e pacífica; d) que o imóvel objeto da ação é de propriedade da União; e e) que a lei processual "faculta aos órgãos de política agrária e de política urbana da União, dos Estados Membros, do Distrito Federal e dos Municípios integrarem as lides de caráter possessório, manifestando interesse no processo e acerca da possibilidade de solução para o conflito possessório, pois essa regra foi desatendida pelo acórdão recorrido, ao dar por competente para o julgamento da lide a Justiça Estadual e negando provimento, por outro lado, ao recurso de agravo de instrumento manejado pela União contra a decisão interlocutória mista que lhe negou acesso á jurisdição e lhe impediu de participar da lide, apesar de demonstrado e comprovado seu manifesto interesse na causa, em defesa de seu patrimônio e contra os invocados direitos possessórios alegados pela sociedade comercial estrangeira a partir de falsos registros imobiliários, lavrados em desacordo com as regras da lei federal 5.709/71, que regulou aquisição de imóveis rurais limitando seu teto a 50 módulos rurais, ou o equivalente a 5.000h, ainda assim mediante previa audiência e autorização do Conselho de Defesa Nacional e de autorização do Senado Federal"* (e-STJ, fls. 833/834).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 848/854).

Examinados os autos, contudo, verifica-se não assistir razão à recorrente.

Inicialmente, quanto à alegada violação dos arts. 1º, I, e 200 do Decreto-Lei 9.760/46; 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97; arts. 342, 437, 493, *caput*, e 557 do CPC/2015; e art. 4º, parágrafo único, VI, da Lei Complementar nº 73/1997, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Ressalte-se que esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), o que não aconteceu no caso.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. *"A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"*. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 15/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. 1

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017)

Quanto à alegada incompetência da Justiça Estadual para o processamento da ação, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Efetivamente, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, a competência para processar e julgar ação possessória entre particulares é da Justiça Estadual, uma vez que, nesses casos, não se discute eventual domínio da União.

Nesse sentido:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Conflito positivo de competência suscitado pelo autor para o julgamento de ação de caráter real e possessório, entre particulares, que tramita no âmbito da Justiça Estadual, reputada conexa a execução- em que figura o IBAMA como exeqüente - que corre na Justiça Federal, ao argumento de que ambos os litígios envolvem questões de domínio e posse sobre as mesmas áreas.

2. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento de ação possessória entre particulares, pois sua competência é determinada em face do interesse de um dos entes elencados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

3. Impossibilidade de reunião dos feitos, porquanto, em se tratando de competência absoluta racione personae, não se pode cogitar de modificação de competência por conexão.

4. Prejudicialidade, ante o julgamento do feito, de agravo regimental anteriormente interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CERRO AZUL/PR para julgamento da ação de manutenção de posse, determinar o prosseguimento do feito sobrestado na Justiça Federal e julgar prejudicado o agravo regimental.

(CC 46.945/PR, Rel. **Ministro FERNANDO GONÇALVES**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 5/3/2008)

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. TERRENO DE MARINHA. COMPETENCIA. E DA JUSTIÇA ESTADUAL, NÃO ESTANDO EM CAUSA O DOMINIO DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. SUMULA 14/TFR. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITANTE."

(CC 13.533/SP, Rel. **Ministro NILSON NAVES**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 14/8/1995)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. DESINTERESSE DA UNIÃO. PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não havendo interesse da União na ação possessória em que litigam particulares, ausente em discussão sobre o domínio, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Maraú/BA, o suscitado."

(CC 41.902/BA, Rel. **Ministro FERNANDO GONÇALVES**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 18/5/2005)

Aplicação ao caso, portanto, do óbice da Súmula 83/STJ.

Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na alegação de que o litúgio se refere à área pública, de propriedade da União, verifica-se que o Tribunal de origem rejeitou tal alegação, sob o fundamento de que a questão seria exclusivamente de posse, e não de domínio, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 754):

"A agravante alega a impossibilidade jurídica da concessão de liminar em ação de interdito proibitório, pois a posse da agravada é precária, considerando a natureza pública das terras da Fazenda Las Palmas, não sendo possível o pleito formulado na hipótese dos autos.

*Por meio da análise dos autos verifica-se a tentativa da agravante em discutir propriedade, impugnando, por sua vez, o domínio da agravada sobre o imóvel, alegando se tratar de área da União, violando o art. 1.210, § 2º, do Código Civil e art. 557 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Destarte, a teor do que venho deixado consignado nas oportunidades em que analisei a matéria, **a discussão cinge-se apenas à posse, inexistindo possibilidade de discussão acerca do direito de propriedade.**"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este fundamento, contudo, não obstante autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, fazendo incidir, na espécie, o óbice da Súmula 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Em face do exposto, dá-se provimento ao presente agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0084681-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.277.284 /
AP

Números Origem: 00009603920168030000 9603920168030000

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAINARA SIQUEIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FORNARI E OUTRO(S) - AP001884
AGRAVADO : AMCEL AGROFLORESTAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA - AP001170
JOSÉ ANTÔNIO LEAL DA CUNHA E OUTRO(S) - AP000617

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAINARA SIQUEIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FORNARI E OUTRO(S) - AP001884
AGRAVADO : AMCEL AGROFLORESTAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA - AP001170
JOSÉ ANTÔNIO LEAL DA CUNHA E OUTRO(S) - AP000617

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.